



PROCESSO Nº : 25484-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.413/2016

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO Nº 652/2012-TP. PROCESSO Nº 13.931-9/2011. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO. CASO SEJA CONHECIDO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão**, proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em face do **Acórdão nº 652/2012-TP**, publicado em 25/10/2012, exarado no processo nº 13.931-9/2011, que foi parcialmente modificado por recurso ordinário e resultou no Acórdão nº 786/2014-TP, publicado em 28/04/2014.



2. O pedido de rescisão ora analisado objetiva alterar o Acórdão nº 652/2012-TP no seguinte ponto:

(...) **determinando** ao Sr. Juarez Alves da Costa, que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 19.577,96, correspondente a **543,37 UPFs/MT**, sendo: **a)** R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs/MT, em razão do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação constante do item 7.2; e, **b)** R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1; e, ainda, **determinando** aos Srs. Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita que **restituam** solidariamente ao erário o montante de R\$ 46.027,00, correspondente a **1.277,46 UPFs/MT**, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no item 16.8; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 6º, II, alíneas “a” e “c” e III, alínea “a” e 7º, I, “c”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2010.

(...)

julgar **PROCEDENTES** as seguintes representações:

(...)

2) Representações de Natureza Externa (**processos nº 8.954-0/2012 e 21.974-6/2011**) formuladas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades, respectivamente, no cumprimento de jornada de trabalho de servidores, ineficiência no controle de ponto e no pagamento de horas extras; **determinando** ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que **restituam** ao erário o montante de **R\$ 1.891,15**, correspondente a **52,48 UPFs/MT**, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012); **determinando**, ainda, ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que **restituam** ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a **6,85 UPFs/MT**, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012); e, ainda, **determinando** ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que **restituam** ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012).

3. Dentre as alegações do recorrente estão o sanamento de um das irregularidades por meio do Acórdão nº 786/2014-TP, que considerou a despesas de



R\$ 46.027,00 (quarenta e seis mil e vinte e sete reais) realizada conforme os ditames legais, bem como a ausência de responsabilidade, de dolo e de má-fé.

4. O Conselheiro Relator efetuou juízo de admissibilidade positivo (documento digital nº 230193/2015).

5. A Secretaria de Controle Externo proferiu análise técnica (documento digital nº 133059/2016) na qual conclui pela procedência do pedido de rescisão.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

7. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir,



bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. No caso em análise, depreende-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade e tempestividade. Contudo, embora tenha apresentado os documentos necessários (art. 254, IV, RITCE/MT), não foi possível inferir no fundamento do pedido de rescisão qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. O requerente fundamentou seu pedido no inciso V do art. 251. No entanto, da simples leitura das assertivas do rescindente, vê-se de forma clarividente que suas objeções não apontam a existência de violação a literal disposição.

12. O Acórdão nº 652/2012-TP julgou regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2011, com recomendações e determinações legais, restituições de valores aos cofres públicos e aplicações de multas. Bem como, julgou procedente as representações de natureza externa nº 21.974-5/2011 e 8.954-0/2012 e representação de natureza interna nº 22.264-0/2011, como restituições de valores aos cofres públicos e aplicações de multas.

13. O gestor argumenta em seu pedido de rescisão que a responsabilidade pelas irregularidades aqui impugnadas pertence exclusivamente à responsável pelo departamento de convênios (item 14.1) e aos secretários municipais (representações de natureza externa nº 8.954- 0/2012 e 21.974-6/2011), bem como alega ausência de dolo e má-fé.

14. Ou seja, o rescindente fundamenta sua petição em argumentos diversos do fundamento regimental suscitado, o que enseja o seu **não conhecimento**, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários a sua propositura, principalmente o disposto no inciso I do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



2.2 MÉRITO

15. **Caso entenda-se pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, no que tange ao mérito o pleito do rescindente deve ser considerado parcialmente procedente**, pelas razões que serão analisadas a seguir.

16. Convém esclarecer que a análise dos itens será feita em conformidade a disposição dos argumentos recursais, a fim de possibilitar uma maior inteligência.

determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 19.577,96, correspondente a **543,37 UPFs/MT**, sendo: a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs/MT, em razão do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação constante do item 7.2; e, **b)** R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1.

17. O **rescindente** afirma "com relação às determinações supra indicadas, insta salientar que aquela contida no item 7.2 foi sanada por meio do ACORDAO Nº 786/2014 – TP". No que concerne ao item 14.1 das Contas Anuais de Gestão da Sinop/MT, justifica o defendente que:

...a responsabilidade pela eventual restituição foi dividida entre ao Gestor, ora Requerente, e ao responsável pelo Departamento de Convênios, sendo que com relação ao primeiro, o foi de maneira objetiva.

No Acórdão rescindendo, porém, foi atribuída tal responsabilidade somente ao Sr. Juarez Alves da Costa, em total contraversão com os termos do voto.

Entretanto, faz-se necessário salientar prima face, que o Requerente nomeou a responsável pelo Departamento de Convênios para o desenvolvimento de ações análogas a de fiscal de contrato, já que no Município de Sinop/MT não possuía a época nenhuma norma que tratasse especificamente de "convênios", seguindo-se por analogia o que dispunha a Lei de Licitações.

Desta feita, em sendo a Chefe do Departamento de Convênios a responsável por fiscalizar o cumprimento do pacto, competia e compete a Ela responsabilizar-se diretamente pelas eventuais irregularidades, não podendo atribuir-se responsabilidade a Gestor, ora Requerente, pelo simples fato de ser Ele o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta feita, se comprovado, de fato, a existência de dano, deverá ser



imputada responsabilidade direta a quem de direito e não ao Requerente, cujo reconhecimento de ilegitimidade para responder pelos termos do processo, desde já se requer.

18. A **análise técnica** destaca que o item 7.2 já foi sanado por meio do Acórdão de nº 786/2014 – TP. Sobre o item 14.1, constata que:

em municípios de pequeno porte, o gestor é quem profere parecer sobre a prestação de contas, mas em se tratando de municípios maiores, como o caso de Sinop, cujo orçamento é superior a R\$ 170.000.000,00, o parecer cabe ao responsável pelo setor de contratos e convênios. Nessa situação a responsável pelo departamento de convênios é a sra. Elizabete Cilião Guilherme, logo cabe a ela responder pela execução dos recursos liberados para a (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS).

19. Por esse motivo opina no sentido de que a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 2.756,20 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) seja convertida à Sra. Elizabete Cilião Guilherme, responsável pelo departamento de contratos e convênios.

20. Passa-se à análise do **Ministério Público de Contas**.

21. Acerca da determinação de restituição do montante de R\$ 16.821,76 (dezesseis mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), em virtude da irregularidade 7.2, o rescindente não apresenta qualquer impugnação, pois que neste ponto já foi afastado pelo Acórdão nº 786/2014-TP, que julgou parcialmente procedente recurso ordinário interposto, conforme transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 786/2014 - TP

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTROLADOR INTERNO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 652/2012, BEM COMO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PREFEITO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 147/2013. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 652/2012. EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, REFERENTE À IRREGULARIDADE DO ITEM 7.2. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DOS ITENS 4.5, 6.1, 7.1, 7.2 E 16.7. EXCLUSÃO DAS MULTAS REFERENTES AOS



ITENS 4.5, 6.1, 7.1 E 13.2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. **(grifo nosso)**

22. Por este motivo a análise, neste momento, cinge-se a determinação de restituição do montante de R\$ 2.756,20 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), em virtude da irregularidade de item 14.1.

23. Os argumentos apresentados pelo rescindente não afastam a obrigação imposta pelo acórdão recorrido, pois o gestor tem o dever de zelar pela fiel aplicação dos recursos conveniados e pela correta execução dos serviços prestados pela associação contratada.

24. No caso em testilha, era exigível, portanto, que o Prefeito assegurasse que os procedimentos realizados estivessem sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais.

25. Ademais, em decorrência desta falta de supervisão, advém a responsabilização por culpa *in vigilando*, e, em função dos atos viciados praticados pelos seus subordinados, decorre a responsabilização por culpa *in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

26. Nesse sentido, externou o Tribunal de Contas da União no voto condutor do Acórdão nº 137 – Plenário:

Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. **Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação; e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere.** (grifos nossos)

27. No mesmo sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:



Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, **o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.** (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo nosso)

28. Assim, em discordância com o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas não acata os argumentos apresentados pelo Prefeito de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa, mantendo a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

29. Contudo, da análise do processo nº 13931-9/2011, percebe-se que houve erro material no voto condutor do acórdão recorrido (documento digital nº 52113/2012), posto que nas razões do voto há a conclusão de que os valores devem ser restituídos pelo gestor e pela responsável pelo Departamento de Convênios (página 35/39). Contudo, no dispositivo do voto, se atribui tal responsabilidade apenas ao Prefeito Municipal.

30. Assim, o **Parquet de Contas** entende pelo **provimento parcial** do pedido rescisório quanto aos itens supra analisados, apenas para corrigir o Acórdão impugnado para fazer constar a responsabilidade pela restituição do montante de R\$ 2.756,20 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) a Sra. Elizabete Cilião Guilherme, responsável pelo Departamento de Convênios, **de forma solidária** com o rescidente.

2) Representações de Natureza Externa (**processos nº 8.954- 0/2012 e 21.974-6/2011**) formuladas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades, respectivamente, no cumprimento de jornada de trabalho de servidores, ineficiência no controle de ponto e no pagamento de horas extras; **determinando** ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que **restituam** ao erário o montante de **R\$ 1.891,15**, correspondente a **52,48**



UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954- 0/2012); **determinando**, ainda, ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que **restituem** ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a **6,85 UPFs/MT**, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012); e, ainda, **determinando** ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que **restituem** ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012).

31. O **rescindente**, preliminarmente, contesta sua responsabilização pelas irregularidades constatadas, aduzindo que:

...o pagamento de horas extraordinária aos servidores comissionados das Secretarias de Administração, de Finanças e de Obras, foram autorizadas pelos respectivos Secretários(as), sem qualquer participação e/ou influência do Requerente do processo de realização da despesa, tendo sido lhe imputada responsabilidades pelo simples fato de ser Ele o Prefeito de Sinop/MT.

No entanto, para consecução de tal medida, seria no mínimo necessário que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demonstrasse sua efetiva participação, não podendo somente presumi-la.

(...)

A responsabilização de gestor público por dano causado ao erário, portanto, somente tem lugar se restar comprovado um aspecto subjetivo da atuação do gestor, ou seja, se restar evidenciado que o gestor agiu com culpa, considerando-se este conceito jurídico em seu sentido amplo, o qual compreende a culpa *strictu sensu*, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, e o dolo.

(...)

Conforme o que acima se expôs, por força do que é estabelecido no artigo 71, inciso II. parte final, da Constituição Federal, não há que se falar em responsabilidade objetiva daquele a quem se confiou a gestão pública. Ou seja, para a responsabilização do gestor, é preciso que este tenha dado causa ao dano, culposamente.

Assim, sendo de responsabilidade da equipe técnica a emissão de pareceres e execução de atos administrativos, não há falar-se em culpa do Defendente Juarez Alves da Costa pelos fatos supostamente irregulares.

Isso, porque, a solidariedade em processos envolvendo vários réus é pertinente quando não é possível aferir o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas ou análogas as estas.

32. Quanto ao mérito, afirma que:

... a imputação de responsabilidade pela restituição de valores se deu em razão do pagamento de horas extras a servidores comissionados,



e não pelo recebimento das verbas sem a efetiva realização, sendo esta razão pela qual deve ser rescindida a decisão objurgada.

Isto, pois, independentemente da legalidade ou não da despesa, se os serviços extraordinários foram, de fato, executados para atendimento do interesse público, e não tendo havido dolo e/ou má-fé na conduta, os que sequer foi aventado nos autos, imperiosa a desnecessidade de restituição dos valores ao erário.

33. Primeiramente, a **equipe técnica** informa que o montante de R\$ 247,03 (duzentos e quarenta e sete reais e três centavos) já foi restituído, conforme cópia do Documento de Arrecadação – DAM de nº 1746984, com data do dia 16/10/2015, no valor de R\$ 376,34 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) (pág. 34, documento digital nº 208834/2015, processo nº 254841/2015).

34. Ademais, acolhe os argumentos do recorrente, pois observa que, não obstante o referido pagamento configura despesa ilegítima, cabe ao responsável pela pasta de cada secretaria responder pelos atos dos servidores ali lotados, até porque foram eles quem deferiram o pagamento de horas, razão pela opina por afastar as determinações de restituição dos valores atribuídas ao Sr. Juarez Alves da Costa e por mantê-las apenas em relação aos secretários municipais.

35. Passa-se à análise do **Ministério Público de Contas**.

36. O gestor imputa a irregularidade exclusivamente aos secretários municipais, porém, verifica-se que a delegação de competência não isenta o gestor da responsabilidade perante este Tribunal, em especial, por conta da necessidade do dever de vigilância dos atos dos agentes delegados.

37. Ou seja, mesmo havendo delegação interna de competências para a questões burocráticas e cotidianas, o titular da Unidade Gestora não se exime da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

38. Ainda na seara da responsabilização do gestor, no caso o Prefeito, há na jurisprudência do Tribunal de Contas da União julgados no sentido que nem



mesmo a delegação formal de competência afastaria a responsabilização do gestor em face da sua culpa in eligendo e in vigilando. Veja:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando [grifos nossos]

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO:

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. **Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado** [grifos nossos].

39. Este mesmo sentido é o Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Responsabilidade. Delegação de competência. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. 1.A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, por irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando. 2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016-TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015).

40. De fato, no julgamento das contas de gestão sob análise restou patente a culpabilidade do gestor, pois foram encontradas diversas irregularidades que apontam a total falta mecanismos de verificação e controle nos gastos públicos do Poder Executivo Municipal, o que confirma a conduta omissiva do gestor municipal na supervisão das atribuições delegadas a seus subordinados.



41. Desta feita, verifica-se que no caso em questão pode-se até cogitar a possibilidade de aferir-se a responsabilização de outros servidores da Prefeitura pela irregularidade, porém, essa responsabilização não afastaria a do gestor, por se tratar de ônus decorrente do cargo que ocupa.

42. Assim, as prerrogativas e poderes inerentes ao cargo de chefe do Poder Executivo, tais como a delegação e a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao gestor, mas sim para o bom desempenho do seu papel institucional, sendo, desse modo, irrenunciáveis.

43. Por fim, quanto ao mérito da irregularidade, relembra-se que o pedido de rescisão apresenta hipóteses taxativas, nas quais não se enquadra no argumento trazido pelo recorrente quanto a ausência de dolo ou má-fé na execução da despesa comprovadamente irregular. A tese colacionada guarda compatibilidade com o recurso ordinário, não sendo passível de apreciação isolada em sede de pedido de rescisão.

44. Por todo o exposto, verifica-se que não merece acolhida as argumentações apresentadas pelo rescidente. Logo, o **Ministério Público** opina pelo **improvemento** do pedido rescisório quanto ao item ora apreciado.

determinando aos Srs. Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita que **restituam** solidariamente ao erário o montante de R\$ 46.027,00, correspondente a **1.277,46 UPFs/MT**, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no item 16.8; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 6º, II, alíneas “a” e “c” e III, alínea “a” e 7º, I, “c”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2010.

45. O **rescidente** afirma que tal determinação se deu em virtude da irregularidade constatada no item 16.8.1 do relatório técnico e que esta foi afastada no Acórdão impugnado, conforme se verifica do seguinte trecho:

Afastar as irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, tendo em vista que as mesmas serão apuradas na sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, conforme consta da fundamentação do voto (...)



XVI – Determinar ao gestor:

a) que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, publicada do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 18 de outubro de 2012, que constituiu Comissão de Sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no Relatório de Auditoria deste Tribunal...

46. Aduz que a cobrança de tais valores é objeto de apuração “na sindicância instaurada Portaria nº 617/2012, cujo resultado é matéria de análise por Esta Egrégia Corte de Contas nos autos do Processo nº 183393/2012, protocolado no dia 18 de outubro de 2012”. Por isso conclui que a condenação do gestor antes do julgamento do referido processo atenta contra o princípio da presunção da inocência insculpido no artigo 5º, LVII, Constituição Federal.

47. A **equipe técnica** aduz que determinação para que o gestor devolva o valor de R\$ 46.027,00 (quarenta e seis mil e vinte e sete reais) surgiu do constatado do item 16.8 do relatório técnico.

48. Constata que a sindicância instaurada pela Portaria de nº 617/2012 tem como objeto a apuração, entre outras, das irregularidades apontadas no relatório de auditoria descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1 e 18.2.

49. Nota que “o item 16.8, não consta na relação, porém como ele está ligado ao item 16.8.1, a Comissão acrescentou o mesmo juntamente com os demais”. Aduz que o relatório da comissão de sindicância concluiu pela não ocorrência de dano ao Erário, bem como pela ausência de improbidade administrativa, dolo ou má fé por parte da Administração Municipal de Sinop.

50. Diante disso, conclui:

a) tendo em vista o mesmo entendimento do item 2.2 desse Pedido de Rescisão, que seja desconsiderada a determinação ao sr. Juarez Alves da Costa, para devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 46.027,00, tendo em vista que as despesas foram realizadas;

b) que a determinação seja convertida em aplicação de multa, porém



apenas ao responsável pela pasta, o sr. Alberto K. Kinoshita - Secretário Municipal de Saúde - período de 1/1/2011 a 29/8/2011, tendo em vista a realização de despesa sem procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

51. Passa-se à análise do **Ministério Público de Contas**.

52. Constata-se do voto do Conselheiro Relator que as irregularidades 16.8 e 16.8.1 são diversas, e por isso ensejaram conclusões distintas, conforme exposto abaixo:

16.8. Foi constatado o Pagamento indevido no valor de R\$ 46.027,00 de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.12.).

(...)

Apesar do gestor ter alegado de abrirá sindicância para apuração, o fato ocorrido é extremamente grave, e considerando que neste caso específico foi possível levantar o *quantum* do prejuízo, não resta outra alternativa a não ser a reparação do dano com recursos próprios, tendo em vista que a prática de tais atos atenta contra o patrimônio público.

16.8. Pagamento de despesas no valor de R\$ 3.102,40 com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.15.).

Na mesma linha de raciocínio do item 16.7, afim de evitar tumulto processual futuro, apesar deste item constar como 16.8, conforme consta às fls. 1722, 1826 e 2161-TCE, darei nova numeração ao mesmo, que passará a ter a seguinte numeração:

16.8.1. Pagamento de despesas no valor de R\$ 3.102,40 com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.15.).

(...)

Pertinente ao item **16.8.1**, a equipe técnica informou às fls. 1694/1695-TCE, que a relação de marmitas consumidas, anexa ao processo de despesa não apresenta informações essenciais, tais como:

- período de consumo;
- cargo do servidor;
- justificativa para aquisição e escala de trabalho.

Informou ainda que as despesas referentes a Nota Fiscal nº 042, da empresa Lazaro Gimenez & Cia Ltda., ME, foi realizada sem licitação, sem empenho e insuficiência financeira.



As irregularidades dos sub itens anteriores (16.8, 16.8.1) novamente apresentam deficiências que não poderiam estar presentes nessas liquidações. Os documentos apresentados não demonstram a mínima consistência para justificar a correta liquidação, pois as duas irregularidades apontam o pagamento de despesas sem a regular liquidação.

53. Da leitura acima constata-se que a irregularidade 16.8.1 consistia na existência de despesas sem a regular liquidação, motivo pelo qual havia fundadas dúvidas acerca da extensão do dano ao Erário, motivo pelo qual esta e outras irregularidades semelhantes foram provisoriamente afastadas, até a conclusão da sindicância instaurada pelo gestor.

54. De modo diverso, o Conselheiro Relator concluiu que restava incontroverso o pagamento indevido no valor de R\$ 46.027,00 (quarenta e seis mil e vinte e sete reais) naqueles autos e por esta razão manteve a irregularidade e determinou a restituição deste montante ao Erário Municipal.

55. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **não provimento** do pedido rescisório no que tange a este ponto.

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE- MT nº 01/2007).

17.5 Pagamento de despesas com exames radiológicos de pacientes indígenas, encaminhados pela CASAI - Sinop, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) - item 35 do Relatório TCE-MT e 5.7 do Relatório Final da Unidade de Controle Interno.

56. O **rescindente** apresenta alegações acerca da irregularidade acima transcrita e alega que os documentos anexos a peça rescisória demonstram que a despesas liquidadas em benefício da Empresa O. P. da Silva foram realizados depois de cumpridos os Requisitos da Lei nº 4.320/1964.

57. Argumenta que “a contrário sensu, estando às despesas públicas acompanhadas de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente - como ocorreu no caso dos autos - são regulares”. Bem como afirma que o responsável pela emissão de atesto nas notas e nos relatórios era do então Secretário Municipal de Saúde, e por isso “deve ser reconhecida a total ausência de



responsabilidade do Requerente na consolidação do fato”.

58. **A Equipe Técnica** aduz que:

Em relação a esse quesito, não foi possível visualizar no relatório técnico de nº 139319/2011, bem como nos seus apensos, esse item. Não foi possível visualizar ainda nos Acórdãos de nº 652/2012 – TP, nº 147/2013 – TP e Acórdão de nº 786/2014 –TP, a exigência que está sendo defendida pelo advogado do sr. Juarez Alves da Costa.

59. Conforme apurado pela Equipe Técnica, este ponto do pedido de rescisão não foi tratado nos autos do processo nº 139319/2011, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não conhecimento** do pedido rescisório neste ponto, posto que trata de matéria estranha ao Acórdão nº 652/2012-TP, ora impugnado.

3. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão, com fulcro no inciso I do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) caso se entenda pelo conhecimento do pedido de rescisão, no mérito, pela **parcial procedência**, para fazer constar a determinação para que a sra. Elisabete Cilião Guilherme, responsável pelo Departamento de Convênios, restitua aos cofres públicos o montante de R\$ 2.756,20 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), de forma solidária com o rescindente.



c) pela **manutenção** dos demais termos dos Acórdãos nº 652/2012 – TP, nº 147/2013 – TP e nº 786/2014 –TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.